



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.

"TERESINA ESTÁ ENTRE AS 50 CIDADES MAIS VIOLENTAS DO MUNDO" (Matéria do GP1 citando dados de 2017 da organização de sociedade civil mexicana de segurança, justiça e paz)

"INTERVENTOR
SUSPENDE EMPRÉSTIMO
DE POLICIAIS PARA
OUTROS ÓRGÃOS NO
RIO" (MATÉRIA EXTRA/GLOBO
EM 23/02/18)

"Temos uma questão de honestidade com a população de falar e ter a coragem de dizer que o lugar do policial é na rua. A segurança patrimonial tem como ser feita por um setor privado. E em uma necessidade proteção de de uma autoridade. necessidade de uma proteção e m eventos, que requisitado para aquele momento, e não deslocado de forma permanente pessoas que vão e passam vinte a trinta anos, com desvio dentro de sua (Comandante PM/PL Cel. da Carlos Augusto, em Matéria do Portal Club Sat)

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o n°104/89-A, CPF n° 208.166.853-04, RG n° 444.369/PI, Título de Eleitor n° 018143681570 (Zona 007, Seção 0037), com domicílio na Rua Benjamin Constant, n° 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, CEP.64280-000, Campo Maior-PI, Fones: (86) 3252-4466 / 99432-2200, E-mail: ribamarcoelho@uol.com.br, *através de seus advogados e bastante procuradores, ao final assinados* (Doc.01), todos com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, n° 845 – Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Salas 06/07, CEP 64280-000, Campo Maior-PI, Fones: (86) 3252-4466 / 99432-2200, ONDE RECEBEM INTIMAÇÕES, endereço que indica pra fins do art.77, V do NCPC, vem à augusta presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.5°, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, propor a presente

AÇÃO POPULAR

(COM PEDIDO DE LIMINAR)





Em face do **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, que deve ser citada através da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, com endereço na Av. Senador Arêa Leão, n°1650, Teresina-PI, CEP.64049-110, alegando para tanto as situações fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE - DA AUTENTICAÇÃO

01. Os advogados que subscrevem a presente *exordial* declaram todos os documentos que a acompanham como autênticos, nos termos do art. 425, inciso IV do CPC/15. Não havendo necessidade, portanto, de autenticação cartorária.

PRELIMINARMENTE - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

02. **REQUER** que as intimações e publicações sejam expedidas e/ou encaminhadas, <u>exclusivamente</u>, em nome do Bel. **José Ribamar Coelho Filho** (OAB/PI 104/89-A), com escritório profissional do endereço constante no rodapé, <u>sob pena de nulidade dos atos processuais</u>, nos termos do art. 272, §5°, do NCPC.

I. SINOPSE FÁTICA

- 03. Em data de 14 de setembro de 2015, por força da **PORTARIA MP/PPICP nº46/2015** (Doc.02), foi instaurado Inquérito Civil Público por determinação de Sua Excelência o Promotor de Justiça da 44ª Promotoria da Fazenda Pública, Dr. Fernando Ferreira dos Santos, tendo como objeto a apuração de irregularidade em face de <u>"...que, 46,6% dos policiais militares que atuam na capital estão deslocados para a segurança de órgãos públicos, o que, em tese, contraria a própria missão constitucional destinada à policia militar, alem de ferir o principio da razoabilidade e da moralidade;". O ICP nº 06/2015 tramita na Procuradoria Geral de Justiça sob o nº 000013-025/2015.</u>
- 04. Em data de 11 de março de 2015, através do Oficio nº091/2015 AM/GCG/PMPI (Doc.03) o Comando da Polícia Militar no Estado do Piauí informou nos autos do ICP *supra* que na cidade de Teresina-PI existem 3.410(*três mil quatrocentos e dez*) policiais no policiamento ostensivo e 822(oitocentos e vinte e dois) policiais a disposição de outros Órgãos Públicos.
- 05. Em data de 17 de novembro de 2015 através do Oficio nº 724/2015 GCG (Doc. 04) o Comandante Geral da PM Piauí, Cel. Carlos Augusto Gomes de Sousa, informou que 10%(dez por cento) do efetivo total da Polícia Militar se encontram cedidos para a segurança de Órgãos Públicos. Sendo 225 (duzentos e vinte e cinco) em presídios e centros educacionais (Doc. 05) e 588 (quinhentos e oitenta e oito) (Doc. 06) em outros órgãos.





2015 DAS	POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL. BATALHAO DE POLICIAMENTO DE GUARDAS - BPGDAS		
I- PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS COM SEGUGRANÇA SOB RESPONSABILIDADE DA PMP			
C (COD)	ÓRGÃO	TOTAL GERA	
1	GABINETE MILITAR DA GOVERNADORIA	106	
2	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	132	
3	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ	130	
4	SECRETARIA DE JUSTIÇA	9	
5	HOSP, GETUUO VARGAS	3	
6	LSCOLA TÉCNICA ESTADUAL	4	
7	SECRETARIA DE GOVERNO	6	
8	26ª CSM	1	
9	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF)	3	
10	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	1	
11	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT)	4	
12	PMT	26	
13	TCE	28	
14	SSP-PI	49	
15	PGJ	22	
16	VICE-GOVERNADORIA	21	
17	PGE	4	
18	GAMIL	20	
19	AM ALEPI	16	
20	AM TJ	1	
21	AGUARD TRANSF QCG	2	
	TOTAL	588	

- 06. Nesta oportunidade, através do Doc.07, se faz juntar relação de todos os policiais cedidos a Órgãos Públicos referente ao mês de Outubro/2015. Sendo que tal informação foi extraída do ICP em comento.
- 07. Através do Oficio nº 216/2016 GCG (Doc. 08), datado de 11 de abril de 2016 o Comandante Geral da PM-PI informou "...que os policiais militares que servem nos Poderes ou Órgãos Públicos encontram-se todos lotados no Batalhão de Policiamento de Guardas de Presídios e Órgãos Públicos por força do que dispõe a Lei nº 4.355/90" (Doc. 09) e "Lei nº 5.468/2005" (Doc. 10).
- 08. Conforme se observa no Doc.03, existem 3.410(*três mil quatrocentos e dez*) policiais militares em policiamento ostensivo e de segurança pública na Capital e 588(*quinhentos e oitenta e oito*) policiais desviados para a segurança de Órgãos Públicos somente em Teresina-PI. Sendo que o efetivo da Policia Militar do Piauí é de 9.883(*nove mil oitocentos e oitenta e três*) nos termos da





Lei nº 5.552, de março de 2006 (Doc.11). O percentual de Policiais Militares à disposição de Órgãos Públicos somente em Teresina-PI chega **a quase 20%**(*vinte por cento*) **dos Policiais no policiamento ostensivo da Capital**. Apenas para informação de Vossa Excelência, o efetivo **policial do Estado de São Paulo** é de 93.802(*noventa e três mil oitocentos e dois, sendo 1.195(mil cento e noventa e cinco*) à disposição dos Órgãos Públicos (Doc.12), representando apenas 1,2% do efetivo.

- 09. Cumpre esclarecer que o próprio comando da polícia militar, na pessoa de seu comandante, Cel. Carlos Augusto, desde 2015, reconhece a situação de malversação do efetivo da PM/PI no que concerne a atividade ostensiva. Em audiência junto ao MP/PI, em 2015, a autoridade apontou que "muitas das cessões são irregulares", e declarou ainda que "há desvio de função e irregularidades não apenas na capital, mas principalmente no interior" (Doc. 13).
- 10. Agora, em recente entrevista concedida ao Portal Clube Sat (dia 05/02/2018), o Comandante admitiu impotência em conseguir o retorno do efetivo cedido a órgãos públicos. Mesmo ressaltando que "lugar de polícia é na rua". Também destacou que não é papel da PM/PI desempenhar a função de "serviço de proteção de político", exceto em casos de extrema necessidade (Doc.14).
- 11. Ao que parece, pelo discurso da autoridade, a população piauiense está à mercê da boa vontade daqueles órgãos que estão com policiais cedidos de, voluntariamente, devolverem os policiais e "contratar, dentro do seu orçamento, segurança privada". Ou seja, fica claro que o Estado do Piauí não detém ou não quer ter controle sobre a organização do seu próprio efetivo, pelo menos não seguindo critérios técnicos.
- 12. Outra conclusão não pode se chegar, na medida em que, recentemente, Teresina-PI ganhou enfoque internacional ao ser considerada uma das 50(cinquenta) cidades mais violentas do mundo, com uma taxa de 37,05 homicídios a cada 100(cem mil) habitantes (Doc.15).
- 13. Feitas tais considerações, em resumo se informa que a existência de 588(quinhentos e oitenta e oito) PM's desviados do Policiamento Ostensivo para a segurança de Órgãos públicos (tabela do item 09 deste petitório) fere o Princípio Constitucional do Interesse Público; contraria os Princípios de Razoabilidade, Proporcionalidade e Dever de Eficiência e ainda caracteriza-se desvio de finalidade em face da função Constitucional da Polícia Militar prevista no art.144, §5° da CRFB/88 e art. 156, inciso II da Constituição do Estado do Piauí.
- 14. Nesse sentido, busca-se a proteção jurisdicional a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e eficiência quando do uso das receitas públicas.





II. ELEMENTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO POPULAR Do Cabimento

15. A Lei n°4.717/65 estatui, em linhas gerais, que a Ação Popular se destina a proteger o patrimônio público contra atos a ele lesivos. O §1° do referido Diploma Legal considera, textualmente, como patrimônio público, para efeito de tutela mediante Ação Popular, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Ou seja, trata-se de uma ação destinada não a defesa de algum interesse subjetivo individual, mas de uma ação de natureza coletiva, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público e a moralidade administrativa.

Da Legitimidade Ativa

- 16. Como é sabido, a Ação Popular trata-se dum forte instrumento para o exercício direto do poder e da cidadania, por meio do qual qualquer cidadão pode exigir dos gestores de recursos públicos, por ação ou omissão, a cessação de atos lesivos ao patrimônio público e contrários às normas jurídicas dentre as quais, v.g., estão a inobservância aos princípios da *legalidade*, *moralidade* e *eficiência*.
- 17. Com efeito, o requerente, na condição de cidadão, propõe a presente Ação Popular em defesa de direitos essencialmente coletivos, conforme lhe é assegurado pela CRFB/88, em seu art. 5°, inciso LXXIII, *in litteris*:
 - "Art.5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (Grifei)

- 18. Ademais, destaca-se que a Ação Popular enquanto mecanismo de exercício direto do poder e cidadania tem espeque no próprio art.1°, Parágrafo Único, da Carta Constitucional de 1988, haja vista que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...".
- 19. Ante a outorga da Carta Política, a Lei nº 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular deve ser interpretada em consonância com os novos preceitos constitucionais, entre estes os elencados em seu art.37, ressaltando-se, no caso, legalidade, moralidade e eficiência de qualquer ato administrativo, notadamente aos que se referem ao manejo das receitas e das despesas dos cofres públicos.





20. Isto posto, é incontestável que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio de qualquer Ente Federativo ou que com ele mantenha algum tipo de contratação ou subvenção.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "C", ITEM 1 DO ART.2° DA LEI N°4.355/90

- 21. Como é cediço, o controle de constitucionalidade é o instrumento de verificação, fiscalização e monitoramento das normas infraconstitucionais para que estas não venham a ingressar no mundo jurídico afrontando qualquer disposição contida na Magna Carta Política.
- 22. Neste desiderato, existe o controle de constitucionalidade difuso e o abstrato, de tal sorte que naquele é permitido a qualquer componente do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto, deixando de aplicá-la; neste, por seu turno, só é permitido agir entes legitimados para tal *mister*, com rol previsto na Constituição Federal (art. 103) e Constituição Estadual (art. 124).
- 23. Nesta esteira, discorrem os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, *in litteris*:
 - "(...) Por outras palavras, na discussão de uma relação jurídica qualquer, submetida à apreciação do Poder Judiciário, suscitase a dúvida sobre a constitucionalidade de um ato normativo relacionado com a lide. Surge, então, a necessidade de o Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de tal ato normativo para proferir a sua decisão no processo. Ao apreciar a questão constitucional, como antecedente necessário e indispensável ao julgamento do mérito do caso em exame, o juiz ou tribunal estará realizando o denominado controle difuso" ¹. (Grifei)
- 24. Desta forma, perfeitamente possível o presente incidente de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 4.355/90, que criou o Batalhão de Guardas e subunidades (*Companhias de Guardas*).
- 25. O presente incidente de inconstitucionalidade tem como principal fundamento a manifesta ilegalidade na criação do Batalhão de Guardas, referente as subunidades Companhia de Guardas do Palácio do Governo; Companhia de Guardas da Assembleia Legislativa; Companhia de Guardas do Tribunal de Justiça, contida nas determinações do texto da Lei Estadual nº 4.355/90, por desvio de finalidade da norma, e ainda por ferir:
- **a)** os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, do dever de eficiência, e,

Página 6 de 23

¹ Direito Constitucional descomplicado / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2013. Pág. 803.





- **b)** a supremacia do interesse público em face do aumento da criminalidade.
- 26. Observa-se, nos termos do Doc.09, que os policiais a disposição de órgãos públicos encontram-se nessa condição em face do que dispõe a alínea "c", item 1 do art.2° da Lei n°4.355/90 que criou o Batalhão de Guardas, composto de 04(quatro) subunidades: Companhia de Guardas do Palácio do Governo; Companhia de Guardas da Assembleia Legislativa; Companhia de Guardas do Tribunal de Justiça e, Companhia de Guardas de Presídios e de Órgãos Públicos.
- 27. Em face de tais artigos encontramos o absurdo de 588 policiais estarem à disposição de guarda de órgãos públicos, a exemplo: 106 policiais no Karnak; 132 na Assembleia Legislativa; 130 no Tribunal de Justiça; 06 na Secretaria de Governo... e PASMEM: 26 na Prefeitura Municipal de Teresina-PI; 22 na Procuradoria Geral de Justiça; 21 na Vice-Governadoria, etc. Tudo conforme Doc.04.
- 28. Neste diapasão, necessário que se chame a baila qual a real função do policial militar em face do que dispõe as Constituições Federal e Estadual. Vejamos:

CRFB/88

- "Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)
- **§5°.** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".

CE/PI

Art. 156. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - Polícia Militar:

- "Art. 161. À Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; ao Corpo de Bombeiros Militar, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".
- 29. Observa-se que a Constituição Estadual repete os termos da Constituição Federal no que diz respeito a função da Polícia Militar, qual seja:





POLICIAMENTO OSTENSIVO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. Não pode, assim, Lei de natureza infraconstitucional estadual autorizar o deslocamento de policial militar para outras funções que não sejam as duas previstas nas Constituições Federal e Estadual.

- 30. Destarte, usar policial militar para garantir a segurança de prédios públicos <u>é</u> <u>confrontar o art.144, §5º da Constituição Federal e art.161 da</u> Constituição Estadual.
- 31. Ora, no que diz respeito a Segurança de Prédios Públicos, a Constituição Federal atribui tal função as Guardas Municipais em face do que dispõe o art.144, §8°. Senão, vejamos:

CRFB/88

"Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§8°. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

CE/PI

"Art.157. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

32. Vislumbra-se, portanto, a inconstitucionalidade da alínea "c", item 1 do art.2° da Lei n°4.355/90 que criou o Batalhão de Guardas, composto das seguintes subunidades: Companhia de Guardas do Palácio do Governo; Companhia de Guardas da Assembleia Legislativa; Companhia de Guardas do Tribunal de Justiça. Excluindo-se apenas a Companhia de Guardas de Presídios e de Órgãos Públicos.

IV. DO MÉRITO

Da finalidade dos atos administrativos do aparelho de segurança pública

33. Todo ato administrativo reclama a presença de determinados atributos ou caracteres para que possua validade, figurando dentre os atributos ou requisitos de validade de tais atos a finalidade, cujo conceito foi bem delineado na doutrina de DI PIFTRO:

"Pode-se falar em finalidade em dois sentidos diferentes: 1. em sentido amplo, finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter





sempre finalidade pública;

2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei"

- 34. Dentro deste contexto, é se de ressaltar que o direito à segurança é um interesse difuso elevado à condição de cláusula pétrea, visto que a Constituição enumera no *caput* do art.5° a segurança como um dos direitos nucleares do cidadão³.
- 35. Como se observa, a obrigação estatal de fornecer segurança pública tem por finalidade a preservação da ordem pública e a proteção da comunidade, não podendo o aparelho de segurança pública ser manejado para atendimento de interesses particulares, em detrimento de toda a população.
- 36. É fato notório, e, portanto, que dispensa prova, que o clima de insegurança tem crescido de forma drástica em nosso Estado, haja vista o grande aumento de assaltos a residências, latrocínios e roubos, dentre outros delitos de maior ou menor gravidade. Tão é verdade que, a Capital Teresina ganhou enfoque internacional ao ser considerada uma das 50(cinquenta) cidades mais violentas do mundo, segundo dados de 2017 da Organização de Sociedade Civil mexicana segurança, justiça e paz (Doc. 15)
- 37. Pois bem, ao invés do efetivo ostensivo da PM/PI estar voltado à sua função precípua, estão, em grande número (aproximadamente 600 servidores) à disposição por prazo indeterminado à guarda de órgãos públicos. Obviamente, com nítido interesse político e pessoal. O que, indubitavelmente, tem contribuído para o enfraquecimento da segurança público. De modo que se pode concluir que a atuação administrativa, nesse aspecto, tem se pautado no vício do desvio de finalidade.
- 38. Desenvolvendo o tema, a Lei nº 4.717/65 define o desvio de finalidade como aquele que se observa quando "o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência".
- 39. CAIO TÁCITO ministra clássica lição acerca do tema:

"A regra de competência não é um cheque em branco concedido ao administrador. <u>A administração serve, necessariamente, a interesses públicos caracterizados.</u>

² DI PIETRO, Maria Zanella Sylvia. *Direito Administrativo*. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

³ Constituição Federal (Art. 5°). Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





Não é lícito à autoridade valer-se de suas atribuições para satisfazer a interesses pessoais, sectários ou político-partidários, ou mesmo a outro interesse público estranho à sua competência. A norma de direito atende a fins específicos que estão expressos ou implícitos em seu enunciado." (g. n)

40. Ocorre que o desvio de finalidade nem sempre é facilmente perceptível, conforme bem demonstra CRETELLA JÚNIOR:

"A prova do desvio de poder é difícil de fazer-se. A autoridade age, quase sempre, com extrema cautela, **acobertando-se sob a máscara da legalidade**. (...) "disfarça (...) os motivos verdadeiros do ato praticado e apresenta, oficialmente, um pretexto legal. **Trata-se de desmascarar o embuste**, o que nem sempre é fácil." ⁵ (g. n)

41. No mesmo norte, HELY LOPES MEIRELLES ressalta a importância da prova indiciária na identificação do desvio de finalidade, senão vejamos:

"O ato praticado com desvio de finalidade - como todo ato ilícito ou imoral - ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disto, há que ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituído habilidosamente por um fim ilegal ou imoral não desejado pelo legislador. A propósito, já decidiu o STF que: 'Indícios vários e concordantes são prova'. Dentre os elementos indiciários está a falta de motivo ou a discordância dos motivos com o ato praticado. Tudo isto dificulta a prova do desvio de poder ou de finalidade, mas não a torna impossível se recorrermos aos antecedentes do ato e à sua destinação presente e futura por quem o praticou.6" (g. n.)

42. Aliando-se as provas robustas juntadas aos presentes autos, o desvio de finalidade é <u>reconhecido pelo próprio agente público</u>, o Comandante da PM/PI, Cel. Carlos Augusto, que desde 2015, ao que se tem notícia, sempre discursa que o efetivo operacional da PM/PI está comprometido por estar cedido a órgãos públicos. <u>Fica claro, portanto, que a PM/PI não está se prestando ao POLICIAMENTO OSTENSIVO E A PRESERVAÇÃO DA ORDEM</u>

⁴ TÁCITO, Caio. Temas de Direito Público. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, v. 1.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José.Curso de Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*.26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.





<u>PÚBLICA, ao revés, está servido de GUARDA DE PATRIMÔNIO OU GUARDA-COSTAS DE POLÍTICO.</u>

Do princípio da proporcionalidade como fator de controle da atividade administrativa

- 43. Conforme já delineado, a organização do efetivo policial, especialmente em relação as atividades operacionais, parece ter fugido ao controle das autoridades competentes. Tanto que se citou a entrevista jornalística do Comandante Geral da PM/PI ao Portal Club Sat (Dia: 05/02/2018), onde a autoridade admite impotência em conseguir o retorno do efetivo para a atividade operacional, notadamente o patrulhamento das ruas (Doc. 14)
- 44. Pelo discurso da autoridade, já se destacou também que a população está à mercê da boa vontade dos órgãos públicos de devolverem voluntariamente os policiais que estão cedidos. E inclusive, asseverou-se que não é papel da PM/PI desempenhar papel de guarda de patrimônio e/ou guarda-costas de políticos, e pior: **POR PRAZO INDETERMINADO!** Nas palavras do próprio Comandante Carlos Augusto:

"Temos uma questão de honestidade com a população de falar e ter a coragem de dizer que o lugar do policial é na rua. A segurança patrimonial tem como ser feita por um setor privado. E em uma necessidade de proteção de uma autoridade, uma necessidade de proteção em eventos, que fosse requisitado para aquele momento, e não deslocado de forma permanente pessoas que vão e passam vinte a trinta anos, com desvio dentro de sua função". (g. n.)

- 45. Esse ponto, Excelência, serve tanto para reforçar o desvio de finalidade quanto para comprovar que também há violação do princípio da proporcionalidade e da impessoalidade.
- 46. De fato, o efetivo operacional da PM/PI tem significativamente reduzido seu papel à vigilância patrimonial em caráter permanente e ao serviço de guarda-costas de político. Deixando a população do Estado jogada à criminalidade, que tem aumentado de forma assustadora nos últimos anos, o que é de conhecimento notório.
- 47. Não pode ser outra a conclusão. E isso em decorrência dos dados e informações apresentados pela própria PM/PI nos autos do ICP n° 06/2015 também anexado aos autos nos Docs.04.
- 48. Se não isso, o que justificaria 153 (cento e cinquenta e três) policiais lotados na Assembleia Legislativa do Piauí enquanto no CIPM (sede Promorar)





que abrange 10(dez) bairros e possui 101.419(cento e um mil quatrocentos e dezenove) moradores possuir um efetivo operacional de apenas 104(centro e quatro) policiais?

- 49. Ou seja, numa aritmética simples, chega-se à conclusão de que naquela região, que em sua maioria é composta de pessoas de baixa renda e de alto índice de criminalidade, somente existe **01(um) policial a cada 975(novecentos** *e setenta e cinco*) habitantes (Doc. 03). Enquanto isso, no referido órgão público, que possui condições orçamentárias para prover sua segurança de outro modo, há uma superproteção em caráter permanente. Ainda que não exista em nosso Estado histórico de atentados graves a políticos ou a órgãos públicos.
- 50. Também, a título de exemplo, existem 21(vinte e um) policiais lotados na Vice-Governadoria; 28(vinte e oito) no TCE/PI. Enquanto na região do Dirceu I (6° BPM), que compreende 23(vinte e três) bairros, e uma população de 146.215 (cento e quarenta e seis mil duzentos e quinze), possui **01(um) policial a cada 943(**novecentos e quarenta e três) habitantes.
- 51. É sabido, por óbvio, que em homenagem à separação dos poderes, existe a discricionariedade para o administrador atuar da melhor forma a atender o interesse público. No entanto, em relação à distribuição de pessoal o Governo do Estado do Piauí tem flagrantemente e reiteradamente violado o princípio da proporcionalidade e impessoalidade. Por organizar o seu efetivo visando atender a critérios puramente políticos em detrimento das regras e princípios constitucionais.
- 52. Na verdade, conforme já esposado neste petitório, essa fatídica situação de DESCONTROLE, DESPROPORCIONALIDADE, PESSOALIDADE e IMORALIDADE, vem se arrastando há diversos anos, o que se extrai pelas declarações do alto comando da PM/PI, na pessoa do seu Comandante (Docs. 13 e 14).

Do princípio da impessoalidade como fator de controle da discricionariedade administrativa

- 53. Nenhuma atuação da Administração Pública pode se dissociar do princípio da impessoalidade, previsto no art.37, *caput*, da CRFB/88. Impede este princípio que a conduta da Administração seja praticada a fim de atender a interesses do agente público ou de terceiros, devendo visar, tão somente, à vontade da lei, comando geral e abstrato, logo, impessoal.
- 54. Destarte, são obstadas perseguições ou favorecimentos e quaisquer discriminações, benéficas ou prejudiciais, aos administrados. Em razão disto, o número de efetivo de policiais militares deve ser distribuído pelo Estado do Piauí obedecendo a critério técnico, e não político.
- 55. Adotando critérios técnicos como número de habitantes e número de ocorrências apresentadas existem regiões tanto na Capital quanto no interior





que estão abandonadas pela segurança pública. Não é por menos que Teresina-PI está entre as 50(*cinquenta*) cidades mais violentas do mundo, com uma assustadora taxa de **37,05 homicídios a cada 100(***cem mil***) habitantes**, segundo dados de 2017 da Organização de Sociedade Civil mexicana Segurança, Justiça e Paz (Doc.15).

- 56. Considerando que o efetivo da PM/PI é um dos menores do Brasil e a criminalidade tem crescido exponencialmente, inclusive conferindo visibilidade internacional à Capital por conta de sua violência, não há como justificar tão alto número de policiais cedidos a órgãos ou desempenhando atividades burocráticas alheais às funções operacionais.
- 57. Acerca do princípio da impessoalidade, os professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, Editora Lumen Juris, 3ª Ed., pág. 51, ensinam que:

"Sob outra ótica, torna cogente que a administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, o que pressupõe que os atos praticados gerem os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que estejam em idêntica situação fática ou jurídica, caracterizando a imparcialidade do agente público".

- 58. Portanto, verifica-se manifesta violação do princípio constitucional da impessoalidade por parte do Estado do Piauí, <u>na medida em que distribui policiais militares de acordo com conveniências políticas, sem qualquer critério técnico</u>.
- 59. De modo que, Excelência, diferentemente do que fazem crer as autoridades competentes do Estado no quesito segurança pública, os problemas não são estritamente arraigados à ausência de verbas públicas, mas são decorrentes em grande parte pela malversação do material disponível (bens, pessoal, etc.).

Do princípio da eficiência como fator de controle da discricionariedade administrativa

- 60. Sabe-se que, dentre os princípios reitores da Administração Pública também está o princípio da eficiência no serviço público, *ex vi* do art.37, *caput*, da CRFB/88. Assim sendo, só se pode cogitar em poder discricionário da Administração Pública quando a utilização de tal discricionariedade <u>não for abusiva</u>, violando outros preceitos constitucionais como o princípio da eficiência.
- 61. Nesta toada, verifica-se que a PM/PI também não tem logrado êxito em agir com eficiência no Estado do Piauí, notadamente na Capital do Estado, Teresina.





- 62. A bem da verdade, a Administração Pública tem se acobertado sob o manto da discricionariedade como escudo para violar diversos princípios constitucionais, dentre os quais o dever de eficiência. Isso porque tem deixado cidades e regiões em flagrante fragilidade em relação à segurança pública.

 Mas, por outro lado, superprotege órgãos e políticos, em detrimento da população piauiense, que, é composta em sua grande maioria de pessoas com parcos recursos financeiros. Ou seja, essa população não consegue prover sua segurança de outro modo senão esperar o (DES)SERVIÇO do Estado.
- 63. Na verdade, o que existe em nosso ordenamento jurídico é uma separação flexível de poderes, onde, cada qual não exerce apenas a função estatal que lhe seria típica, mas também desempenham funções denominadas atípicas, isto é, assemelhadas às funções típicas de outros poderes. Assim, tanto o Judiciário quanto o Legislativo desempenham, além de suas funções próprias ou típicas (judiciária e legislativa, respectivamente), funções atípicas administrativas, quando, por exemplo, exercem a gestão de seus bens, pessoal e serviços.
- 64. Por outro lado, o Executivo e o Judiciário desempenham, também, função atípica legislativa (este, na elaboração dos regimentos dos tribunais CRFB/88, art.96, inciso I, "a"; aquele, quando expede, por exemplo, medidas provisórias e leis delegadas CRFB/88, arts.62 e 68). Finalmente, o Executivo e o Legislativo também exercem, além de suas funções próprias, a função atípica de julgamento (o Executivo, quando profere decisões nos processos administrativos; o Legislativo, quando julga autoridades nos crimes de responsabilidade, na forma do art. 52, I, II, e Parágrafo Único, da CRFB/88). Tendo em conta essa nova feição do princípio da Separação de Poderes, a doutrina americana consolidou o mecanismo de controles recíprocos entre os Poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (checks and balances).
- 65. Tendo em conta essa nova feição do princípio da separação de poderes, a doutrina americana consolidou o mecanismo de controles recíprocos entre os poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição.
- 66. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro. A respeito, diz RICCARDO GUASTINI:

"Ao contrário, no modelo do balanceamento de poderes, os atos do executivo são sujeitos a controle jurisdicional de legalidade, e os atos administrativos ilegais podem ser





anulados (ou, ao menos, desaplicados) pelo juiz".

- 67. Todos estes excessos não têm cabimento no direito brasileiro, onde, na verdade, o sistema adotado não é o da "separação absoluta de poderes", mas sim o do "balanceamento dos poderes". Ou seja, o direito nacional não concebe a vedação de o Judiciário controlar atividades de outros poderes. Ao contrário, no Brasil, o Judiciário tem sim a prerrogativa de interferir na atividade do Executivo e do Legislativo, para controlar a atuação destes na sua conformidade com o Direito, aí incluídos os princípios e diretrizes constitucionais.
- 68. Note-se que inúmeras são as ações (mesmo apresentadas perante os tribunais superiores) em que se pretende prestação positiva do Estado ou, ao menos o controle de sua atividade. Apenas em determinadas questões, em que conveniências políticas apontam para solução em que convenha não interferir na atuação estatal é que se invoca a teoria da separação dos Poderes acima descrita, não obstante estar totalmente superada a alegação deste óbice para a atuação jurisdicional
- 69. A presença desta margem de "liberdade" legal, obviamente, implica aceitar que a escolha da opção cabe ao administrador. Daí, todavia, imaginar-se que o ato administrativo não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, vai uma grande distância. Na realidade, isto não implica dizer que haverá liberdade absoluta para o agir do administrador, que poderá adotar a solução que melhor lhe convenha, mesmo que não aparada pelo ordenamento jurídico.
- 70. De fato, o espaço de discricionariedade dado pela lei ao administrador apenas pode ser visto como espaço para, diante do caso concreto, eleger ele a solução mais adequada, nos termos e nos limites da lei. Deste modo, falar em discricionariedade não significa entregar uma margem, irrestrita e insindicável, de liberdade plena ao administrador, que pode utilizar dela como desejar, ao seu talante. Na verdade, a lei não outorga este poder ao administrador para que este adote a providência que entender adequada segundo seus interesses, seus critérios ou suas preferências.
- 71. Ao contrário, este "espaço de manobra" é entregue no exclusivo interesse público, para permitir que, diante do caso concreto, o administrador possa adotar a melhor providência possível. Em resumo, é teratológica a conclusão de que foi dada ao administrador a discricionariedade de violar ou não a Constituição Federal⁷.
- 72. Nesta toada, <u>verifica-se a quebra do dever de eficiência, e sua violação</u> está sendo acobertada pela discricionariedade. É nesse ponto, <u>Excelência, que também se busca a tutela deste Juízo</u>.

_

⁷ DE SOUZA JÚNIOR, Joaquim Ribeiro. Ação Civil Pública com pedido de liminar em face do Estado do Maranhão. Data: 12/09/2010.





DO PEDIDO DE LIMINAR

- 73. A Lei n° 4.717/65 (Lei da Ação Popular) autoriza o controle judicial liminar quando verificado a existência dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, vejamos:
 - "Art.5°. Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

• • •

- §4°. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado". (grifei)
- 74. Para concretização da providência jurisdicional pedida, afigura-se imperiosa a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, no sentido de declarar todo e qualquer ato administrativo que resultou na lotação de 558(quinhentos e oitenta e oito) policiais militares, com exercício na função na guarda e proteção de autoridade prédio público, em face do desvio de finalidade, nos termos do quadro a seguir discriminado e informado pelo próprio comando da PM/PI:

	POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL. BATALHAO DE POLICIAMENTO DE GUARDAS - BPGDAS		
I- PODERES E ÓRGÃOS PÚBLICOS COM SEGUGRANÇA SOB RESPONSABILIDADE DA PMPI			
c (coo)	ÓRGÃO	TOTAL GERA	
1	GABINETE MILITAR DA GOVERNADORIA	106	
2	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	132	
3	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ	130	
A	SECRETARIA DE JUSTIÇA	9	
5	HOSP, GETUUD VARGAS	3	
6	ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL	4	
7	SECRETARIA DE GOVERNO	6	
8	26° CSM	1	
9	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF)	3	
10	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	1	
33	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT)	4	
12	PMT	26	
13	TCE	28	
14	SSP-PI	49	
15	PGJ	22	
16	VICE-GOVERNADORIA	21	
17	PGE	4	
18	GAMIL	20	
19	AM ALEPI	16	
20	AM TJ	1	
21	AGUARD TRANSF QCG	2	
TOTAL		588	





- 75. Dessa forma, Digno Julgador, não há dúvidas que a relotação dos policiais militares requer urgência, haja vista o aumento da criminalidade no Estado, para que não haja mais prejuízos a grande massa da população que encontrase desamparada e sem qualquer segurança, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública enquanto a presente Ação Popular segue seu curso.
- 76. Quanto à <u>fumaça do bom direito</u>, tem-se que as alegações de fato expostas estão embasadas na clara inconstitucionalidade da <u>alínea</u> "c", item 1 do art.2º da Lei nº4.355/90 que criou o Batalhão de Guardas, composto das seguintes subunidades: Companhia de Guardas do Palácio do Governo; Companhia de Guardas da Assembléia Legislativa; Companhia de Guardas do Tribunal de Justiça. Excluindo-se apenas a Companhia de Guardas de Presídios e de Órgãos Públicos, estando, repita-se, donde o alegado encontra-se comprovado pela farta documentação que acompanha este petitório *exordial*, bem como o desvio de finalidade do ato administrativo e o afronto aos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e dever de eficiência.
- 77. Isso posto, verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos no art.300 do NCPC para a suspensão da eficácia do disposto na alínea "c", item 1 do art.2° da Lei nº4.355/90 que criou o Batalhão de Guardas, composto das seguintes subunidades: Companhia de Guardas do Palácio do Governo; Companhia de Guardas da Assembleia Legislativa; Companhia de Guardas do Tribunal de Justiça.
- 78. Por fim, quanto a possibilidade de **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** inaudita altera pars, tem-se que esta foi consagrada no art.9°, Parágrafo Único, inciso I, e no art.300, §2°, ambos do NCPC, razão por que <u>não há nenhum óbice para o deferimento da medida pleiteada pelo requerente sem a ouvida da parte requerida.</u>
- 79. Em decisão liminar da lavra de Sua Excelência, o Juiz de Direito, Nassib Cleto Manud, exarada nos autos da Ação Civil Pública de n° 0010584-62.2015.8.27.2722, do Estado do Tocantins (Doc. 17), em processo similar, assim manifesta-se:

"Frisa que na cidade de Gurupi os militares são em torno de 228, sendo que 96 estão empregados em diversos cargos e funções administrativas e apenas 132 estão efetivamente empregados no policiamento ostensivo para uma cidade com aproximadamente 82.762 habitantes".

(...)

"É de bom alvitre ressaltar, por oportuno, que o inquérito Civil Público teve seus primórdios no ano de





2015, portanto, resta comprovado, na presente demanda, que o Requerido não adotou nenhuma providência para sanar os sérios problemas apontados pelo Nobre Representante do Parquet.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, restou caracterizado em face do crescimento demasiado da criminalidade, restou demonstrado pelo llustre Representante do Parquet que a policia não possui meios de sanar os problemas por não possuir contingente necessário para a demanda.

Assim, tem-se que a Constituição amplia direitos, o que significa dizer que ela limita a discricionariedade da administração pública. Assim, os direitos fundamentais à prestação são efetivados através de normas que possuem caráter mandamental, pelo que estão, estas normas, muito mais próximas dos chamados atos administrativos vinculados do que os atos administrativos executados em atividade discricionária, pois não pode o administrador, mediante conduta omissiva, deixar de criar condições materiais para que os direitos fundamentais à prestação possam vir a ser usufruídos pelos seus destinatários

(...) "Enfim, aquilo que é obrigação legal e envolve a segurança da comunidade, não é ato discricionário do administrador, quer dizer, não lhe é facultado fazer, mas deve fazer, matéria já analisada pelo STJ no REsp. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRETENSÃO RESISTIDA - INTERESSE DE AGIR - CONTRATO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (TV A CABO) - LESÃO A DIREITOS DOS USUÁRIOS - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO -INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - VINCULAÇÃO À FINALIDADE LEGAL - RESERVA DO POSSÍVEL NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. 1. Os fatos consignados pelo acórdão recorrido, noticiam que a ré resistiu à pretensão do autor da ação civil pública, motivo pelo qual, não há falar em ausência do interesse de agir do Ministério Público. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 9.472/97, compete á Anatel a obrigação de fiscalizar os serviços públicos concedidos, bem como, de reprimir as infrações aos direitos dos usuários. Com efeito, não há discricionariedade para o administrador público em realizar, ou não, a fiscalização. discricionariedade, porventura existente, circunscreverse-ia na escolha do meio pelo qual a fiscalização será





exercida. Todavia, ainda assim, o administrador está vinculado à finalidade legal, de modo que, o meio escolhido deve ser necessariamente o mais eficiente no desempenho da atribuição fiscalizadora. 4. Isto ocorre porque a discricionariedade administrativa é, antes de mais nada, um dever posto à Administração para que, diante do caso concreto, encontre, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. 5. A reserva do possível não pode ser apresentada como alegação genérica, destituída de provas da inexistência de recursos financeiros. Requer, ademais, considerações sobre a situação orçamentária do ente público envolvido, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte Superior. Recurso especial desprovido"

(...) "Por todo o exposto, e pelos fundamentos elencados acima, vejo por certo **DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos do art. 300 do NCPC, e determino que o requerido cumpra com o que segue:

1-No prazo de 30 (trinta dias) dias **providencie a lotação** de pelo menos, 48 (quarenta e oito) policiais militares para serem empregados exclusivamente no serviço operacional (nas ruas) no município de Gurupi, sob o Comando do 4º Batalhão da Polícia Militar; 2-No prazo de 30 (trinta) dias disponibilize mais 02 viaturas em perfeito estado de conservação para serem empregadas exclusivamente no policiamento ostensivo do município de Gurupi-TO; 3-Determino que sejam disponibilizado nestes autos no prazo maximo de 30 (trinta) dias, a lista nominal de todos os Policiais Militares do Tocantins que estão cedidos a outros Poderes, autoridades e/ou outros Estados da Federação, ali desempenhando funções burocráticas, estranhas a atividade fim da **Polícia** Militar devendo mesmos serem imediatamente devolvidos ao quartel; 4-Determino que seja realizado concurso público para provimento dos cargos da polícia militar, no prazo de três meses, caso já exista previsão orçamentária para tal, caso contrario, determino que seja incluso a realização do concurso público da policia militar para o próximo ano, impreterivelmente."





80. A decisão acima informada, foi devidamente mantida em sede de Agravo de Instrumento n°0007931-71.2016.827.0000, interposto pelo Estado do Tocantins, nos seguintes termos (Doc.17):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. DEVER CONSTITUCIONAL. 1. Comprovada a necessidade da intervenção do judiciário. sobretudo quando o Estado é omisso na prestação dos serviços públicos essenciais garantidos pela Constituição Federal, pode sim, intervir nas políticas públicas do ente público, para assegurar os direitos constitucionalmente garantidos a todos os cidadãos brasileiros. 2. O Estado diante da sua obrigação constitucional de garantir a segurança de todos, deve criar mecanismos práticos para solucionar a burocracia, mediante uma gestão eficiente. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBII IDADE. 3. Fm se tratando de direito fundamental, bem como à segurança da população, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível".

- 81. Em resumo, o pedido de tutela provisória liminar, é no sentido de que Vossa Excelência DETERMINE ao Estado do Piauí que retorne, em prazo não superior a 90(noventa) dias, os 588(quinhentos e oitenta e oito) policiais militares para a ATIVIDADE OSTENSIVA e de SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, que se encontram na função de proteção de prédio público e autoridade, nos termos do quadro demonstrativo já explicitado no bojo deste petitório. O prazo assinalado é suficiente para que os gestores dos órgãos públicos que se encontram atualmente os policiais possam providenciar processo licitatório para a contratação de proteção privada.
- 82. Outrossim, não acatando o pedido liminar nos termos requerido, pelo que não se espera, REQUER a Vossa Excelência que haja por bem em DETERMINAR ao Estado do Piauí que, no mesmo prazo de 90(noventa) dias, para o POLICIAMENTO OSTENSIVO e de SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, o percentual de 80%(oitenta por cento) cedidos para a proteção de patrimônio e autoridade público.

DOS PEDIDOS

83. Por todo exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, que se digne em deferir **TUTELA DE URGÊNCIA**, em





caráter liminar, no sentido de **DETERMINAR** ao Estado do Piauí, que, <u>em prazo não superior a 90(noventa)</u> dias, prove nos autos ter adotado as <u>medidas administrativas necessárias a fim de RECOLOCAR os 588(quinhentos e oitenta e oito)</u> POLICIAIS MILITARES para a atividade de <u>policiamento ostensivo e de segurança da população, em face de que tais policiais encontrarem-se atualmente na proteção de autoridades e <u>prédios públicos, na Cidade de Teresina-PI, nos termos do quadro demonstrativo especificado no Doc. 05/06 (digitalizado no item 05 da <u>petição)</u> ante os argumentos expendidos.</u></u>

- 84. ALTERNATIVAMENTE, ainda em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter liminar, não sendo acatado o pedido anteriormente feito, pelo o que não se espera, REQUER a Vossa Excelência que haja por bem em, no mesmo prazo de 90(noventa) dias, DETERMINE o retorno para a atividade de POLICIAMENTO OSTENSIVO e de SEGURANÇA PÚBLICA, de 80%(oitenta por cento) dos POLICIAIS MILITARES que se encontram, nos dias atuais, na proteção de autoridades e prédios públicos na Capital do Estado.
- 85. **REQUER**, ainda, a cominação de multa diária no valor de R\$50.000,00(*cinquenta mil reais*), até o limite de R\$500.000,00(*quinhentos mil reais*), em caso de descumprimento da decisão. Devendo tal multa ser devida solidariamente pelo Estado do Piauí e por sua Excelência, o atual Governador Wellington Dias.
- 86. REQUER a declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea "c", item 1 do art.2° da lei n°4.355/90.
- 87. REQUER, NO MÉRITO, a TOTAL PROCEDÊNCIA da ação, em face da flagrante inconstitucionalidade, bem como do desvio de finalidade e violação dos princípios da proporcionalidade, impessoalidade e eficiência, que resultaram na lotação e/ou empréstimo de 588 (quinhentos e oitenta e oito) policiais em Teresina-PI para a proteção de autoridades e prédios públicos. Protestando, portanto, pelo retorno de tais policiais, que deverá ser feito a outros batalhões de policiamento ostensivo e de proteção da população, dentro dos critérios estabelecidos pelo Comando Geral da PM/PI.
- 88. **REQUER** a citação do Estado do Piauí, para querendo, contestar a presente ação.
- 89. **REQUER** o encaminhamento dos autos a Ministério Público para fins de direito;
- 90. **REQUER** que as custas judiciais e demais encargos sejam dispensados na forma da Lei;





- 91. **REQUER**, por fim, a condenação do requerido na verba honorária advocatícia sucumbencial em valores a serem arbitrados por este r. Juízo;
- 92. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimentos pessoais, juntada de novos documentos, arrolamento de testemunhas, etc., ficando desde já tudo protestado e requerido;
- 93. Bem assim, para fins dos arts.106, inciso I e art. 272, §5° do NCPC, e sob pena de nulidade dos atos processuais, que as notificações, intimações e publicações sejam encaminhadas e/ou expedidas, exclusivamente, ao Bel.José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI n°104/89-A), com Escritório Profissional no endereço constante no rodapé.

Para efeitos meramente fiscais, dá-se à presente causa o valor de R\$50.000,00(*cinquenta mil reais*).

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Teresina(PI), 09 de Março de 2018.

José Ribamar Coelho Filho Advogado (OABAPI nº104/89-A) Victor Hort Coelho Advogado (QAB/PI nº15.870)

Francisca Daiana M. da Silva

Advogada (OAB/PI nº10.407)

Francisco Weslley de O. Albuquerque Advogado (OAB/PI nº13.782)

Francisco Wellidon Sáraiva dos Reis

Advogado (OAB/PI nº16.586)

Rodolfo Sales de Moura Advogado (OAB/PI nº16.645)

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

DOC. 01 - Documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor e Certidão de quitação eleitoral;

DOC. 02 – Portaria MP/PPICP 46/2015);

DOC. 03 – Ofício n°091/2015 – AM CGC/PMPI;

DOC. 04 – Ofício n°724 CGC;

DOC. 05 - Relação PM - Presídios e ###;

DOC. 06 - Tabelas:

DOC. 07 - Mapas Efetivos;

DOC. 08 – Ofício nº 216/2016;

DOC. 09 – Lei n° 4.355/90;

DOC. 10 – Lei n° 5.468/2005;





DOC. 11 – Lei n° 5.552/###;

DOC. 12 - Matéria - Portal UOL;

DOC. 13 – Termo de Audiência no Ministério Público (12/11/2015)

DOC. 14 – Matéria Portal Club Sat

DOC. 15 - Matéria GP1 e BBC

DOC. 16 - Matéria Extra/Globo

DOC. 17 - Decisão interlocutória nos autos da ACP n° 0010584-62.2015.8.27.2722, do Estado do Tocantins e Acórdão do AI n° 0007931-71.2016.827.0000, interposto pelo Estado do Tocantins (jurisprudência)

Data retro.